



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 30 de setembro de 2021

Parecer: 104/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Resolução nº 7 de 2021 “Dispõe sobre denominação das salas e ambientes da Câmara Municipal de Birigüi e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio dos Santos que dispõe sobre denominação das salas e ambientes da Câmara Municipal de Birigüi e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2807/2021, em 27 de agosto de 2021. Despachado para parecer em 30 de setembro de 2021. Recebido para parecer em 30 de setembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Nesse sentido:

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE**
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3261/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 10:04
Legislativo - PARJU 104/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O presente projeto visa denominar as salas e gabinetes da Câmara Municipal de Birigui em homenagem aos ex-funcionários do Legislativo Biriguiense, projeto que vem de forma merecida lembrar de todos que prestaram excelentes serviços ao Legislativo e ao Município de Birigui.

Com respeito, as salas das dependências da Câmara Municipal de Birigui fazem parte do todo, isto é, do prédio inteiro não sendo assim devido nomear cada sala pois pertencem ao prédio como um todo e o respectivo prédio já possui denominação.

Diferentemente do plenário órgão soberano de máxima representatividade da população e apenas uma única sala que devido sua grande importância para o Poder Público tem funcionamento diferenciado das demais dependências da Câmara Municipal.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

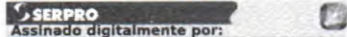
Observamos que a sala da TV Câmara possui denominação, mas aqui também há de ser observado o caráter unitário da presente sala e único como um local destinado a imprensa, de acesso que a população possui através da transmissão das sessões legislativas o Município. Dessa maneira o presente projeto tem por seu objeto prejudicado pois o prédio da Câmara Municipal de Birigüi já possui denominação.

Ainda observamos que de acordo com o artigo 29 da Constituição Federal os membros do Poder Legislativo possuem mandatos de quatro anos podendo em novo mandato não fazerem mais parte do Poder Legislativo daí sua natureza de transitoriedade, desse modo pode ocorrer que novos parlamentares ocupem as salas em questão e podem querer homenagear outras pessoas ocasionando um grande transtorno dessa maneira.

Deve ser observado neste ponto o princípio da impessoalidade que assevera que o interesse público que deve nortear os atos de toda a Administração Pública e de todos os Poderes neste caso o interesse público já está devidamente satisfeito com a denominação do prédio da Câmara Municipal de Birigüi.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 30 de setembro de 2021


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado